



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151152 - SC (2024/0218468-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS BRASIL SEVERGNINI
AGRAVANTE : ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200
KEINY RODRIGO BURGARDT - SC017936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GILDO LISBOA
ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, questionando o impedimento de magistrados da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 252, III, do Código de Processo Penal torna impedidos os Desembargadores do Tribunal de origem para julgar apelação quando, em fase processual anterior, atuaram no mesmo feito com competência por prerrogativa de função de investigado-acusado cujo mandado eletivo de prefeito extinguiu-se no curso do feito.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado é que as causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP, não havendo impedimento dos magistrados que atuaram na mesma instância, mas apenas em instâncias distintas.

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite interpretação extensiva ou analogia para o rol de impedimentos do art. 252 do CPP. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 232.627/DF, fixou tese no sentido de que *A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.*

5. A decisão monocrática foi mantida, pois não foram apresentados fundamentos que justificassem a adoção de solução diversa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP. 2. Não há impedimento de magistrados que atuaram na mesma instância, conforme o art. 252, III, do CPP. 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite interpretação extensiva ou analogia para o rol de impedimentos do art. 252 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 252, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 763021/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024; STJ, AgRg no HC 457.696/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/08/2019; STF, ADI 6298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151152 - SC (2024/0218468-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS BRASIL SEVERGNINI

AGRAVANTE : ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200
KEINY RODRIGO BURGARDT - SC017936

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : GILDO LISBOA

ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, questionando o impedimento de magistrados da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 252, III, do Código de Processo Penal torna impedidos os Desembargadores do Tribunal de origem para julgar apelação quando, em fase processual anterior, atuaram no mesmo feito com competência por prerrogativa de função de investigado-acusado cujo mandado eletivo de prefeito extinguiu-se no curso do feito.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado é que as causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP, não havendo impedimento dos magistrados que atuaram na mesma instância, mas apenas em instâncias distintas.

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite interpretação extensiva ou analogia para o rol de impedimentos do art. 252 do CPP. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 232.627/DF, fixou tese no sentido de que *A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.*

5. A decisão monocrática foi mantida, pois não foram apresentados fundamentos que justificassem a adoção de solução diversa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP. 2. Não há impedimento de magistrados que atuaram na mesma instância, conforme o art. 252, III, do CPP. 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite interpretação extensiva ou analogia para o rol de impedimentos do art. 252 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 252, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 763021/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024; STJ, AgRg no HC 457.696/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/08/2019; STF, ADI 6298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINICIUS BRASIL SEVERGNINI e ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI contra a decisão monocrática deste relator que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 7465-7474).

A parte agravante alega que o conhecimento do recurso especial encontra óbices nas Súmulas n. 7 e 83/STJ e nos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, pois as garantias da imparcialidade de magistrado, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal são postulados constitucionais.

Assevera que, caso não reconhecido o impedimento do Colegiado Julgador *a quo*, vale dizer, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que atuou anteriormente na causa, haveria uma *inclinação de tal órgão julgador em reconhecer a ocorrência dos crimes, circunstância que viola a garantia de imparcialidade do magistrado* (fl. 7485).

Contrarrazões às fls. 7499-7509.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 7513-7517).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

De início, releva sublinhar que a pretensão recursal prescinde de qualquer dilação probatória. Demanda, ao revés, mera reavaliação jurídica dos fatos expressa e claramente delineados no acórdão hostilizado, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela Terceira Seção desta Corte de Uniformização, *denota-se a inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

No mesmo norte, *a reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*" (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

Prosseguindo, o reconhecimento da ausência de impedimento do órgão fracionário *a quo* teve como base a interpretação do art. 252 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não se vislumbra usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, como, aliás, preceitua o **Tema de Repercussão Geral n. 660**:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

No que diz respeito às teses meritórias, destacou-se na decisão monocrática, ora recorrida, que a controvérsia cinge-se a eventual impedimento dos integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para julgar a presente causa, estando o acórdão recorrido assim fundamentado (fls. 7173-717 - grifamos):

O presente recurso foi interposto contra sentença proferida nos 50068437020218240015. Tal ação penal é relacionada a procedimentos que tramitaram originalmente nesta Corte, por conta do foro por prerrogativa de função de um dos Investigados, e que foram a mim distribuídos (a Busca e

Apreensão 50212965220208240000, cujo requerimento foi monocraticamente deferido; as Interceptações Telefônicas 50212921520208240000 e 50264488120208240000, também unipessoalmente deferidas; e o Pedido de Prisão Preventiva 50251704520208240000, que teve a ordem prisional monocraticamente emitida e contou com julgamento colegiado para a rejeição dos pedidos de revogação das prisões).

Isso motivou o reconhecimento do impedimento deste Julgador no Habeas Corpus 5002984- 91.2021.8.24.0000, e deve ocasionar, também nesta oportunidade, a mesma providência.

[...]

Não se está, é preciso reconhecer, diante do exato mesmo caso que aquele retratado no precedente. Como dito, este Magistrado decretou a indisponibilidade de bens, deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal dos Investigados e ordenou a prisão deles, mas não recebeu a denúncia.

Isso, no entanto, não me parece ser relevante para dar tratamento distinto aos dois casos. A hipótese de impedimento mencionada no precedente (CPP, art. 252, III: "O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que [...] tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão") não estabelece o recebimento de denúncia como único ato jurisdicional que encerraria debate "de fato ou de direito".

Parece-me, portanto, que a hipótese destes autos é, no que diz respeito à razão de decidir, a mesma que justificou, em outubro de 2020, deliberação do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o impedimento dos Desembargadores que atuaram em instância revisora (como este Magistrado agora atuaria, ao analisar os apelos) depois de deliberar em instância inicial (como atuou este Magistrado ao decretar a indisponibilidade de bens, determinar medidas de busca e apreensão, autorizar interceptação telefônica e ordenar prisões preventivas e temporárias).

Como já expus no Habeas Corpus 5002984-91.2021.8.24.0000, esse cenário não é, "letra por letra, o descrito no art. 252, III, do Código de Processo Penal". Tampouco era letra por letra o caso retratado no Habeas Corpus 597.495 (acima citado). Não obstante, o propósito da norma parece autorizar essa interpretação.

[...]

Como síntese dessas conclusões e também das premissas iniciais, tem-se que **o magistrado que funcionou como julgador em primeiro grau de jurisdição, ainda que em segunda instância (isto é, no Tribunal de Justiça), é impedido de atuar em segundo grau de jurisdição nas ações de impugnação ou recursos relacionados ao mesmo processo.**

Não ignoro que este posicionamento é distinto daquele historicamente adotado por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal (RHC 84705, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21.10.14; e RHC 158457, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º.8.18). Igualmente não ignoro que, em procedimentos relacionados a este caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unipessoal, reconheceu, de certo modo, a improcedência da tese ora sustentada (REsp 2.051.443, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 30.8.23; REsp 2.000.632, Relª. Minª. Laurita Vaz, j.

30.8.23; REsp 1.997.705, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. 30.8.23; REsp 2.051.543, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. 4.8.23; e AREsp 1.994.458, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. 11.3.22).

Penso, porém, que o arrazoado lá tecido não impede a solução agora proposta.

O artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal dispõe que não poderá exercer jurisdição no processo o magistrado *que tiver funcionado como juiz de **outra instância**, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.*

Como é de amplo conhecimento, as hipóteses de impedimento encontram-se previstas em rol taxativo elaborado pelo próprio legislador. O caráter *numerus clausus* de tal elenco decorre do fato de que todas as hipóteses previstas no art. 252 do referido *Codex* constituem exceção ao princípio do juiz natural.

De fato, consolidou-se a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

as causas de impedimento do Juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do Código de Processo Penal, e, no caso dos autos, nenhum dos atos atribuídos ao Magistrado pelos impetrantes enquadram-se nas hipóteses de impedimento estabelecidas em lei (AgRg no HC 763021/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 04/03/2024).

De igual modo, já se decidiu que

*a regra do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal não admite interpretação ampliativa, razão pela qual não há impedimento do Magistrado que atuou anteriormente no feito, porém, **na mesma instância** (AgRg no HC 457.696/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 27/08/2019 - grifamos).*

Mesmo nas situações em que um Magistrado tenha analisado o mérito da imputação, **hipótese que nem sequer ocorreu no caso dos autos**, a orientação pretoriana é firme em não reconhecer seu impedimento para julgar novamente a causa após a cassação, por instância superior, da sentença meritória.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. EXTORSÃO. ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO E DA SENTENÇA SUPERVENIENTE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO REENCAMINHADO AO MESMO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 252, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. ROL TAXATIVO. ART. 157, §5º, DO CPP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Consoante farta jurisprudência, do Supremo Tribunal**

Federal e do STJ, não se admite a existência de causa de impedimento fora das hipóteses elencadas no art. 252 do Código Processual Penal, porquanto o rol desse dispositivo é taxativo, a não permitir, pois, integração ou mesmo interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário.

2. No caso, a Sexta Turma do STJ concedeu a ordem no HC n. 452.992/SP para "anular os atos de instrução da Ação Penal n. 0012601-70.2017.8.26.0510 e, por conseguinte, a superveniente sentença prolatada em seu desfavor, para que sejam renovados, em estrita observância ao direito de ampla defesa e contraditório". O fundamento da decisão foi o fato de que a defesa não teve acesso oportunamente a todos os elementos produzidos pela acusação em desfavor dos réus - porque não juntados aos autos pelo Ministério Público -, razão pela qual foi anulada a instrução (e, por consequência, a sentença superveniente) a fim de assegurar o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida à concessão da ordem, a defesa opôs exceção de suspeição e impedimento sob o argumento de que o magistrado que sentenciou o feito já estava contaminado e não poderia continuar a atuar no processo.

3. **Não há, nos termos do 252, III, do CPP, impedimento a que o Juiz de primeiro grau continue a atuar no processo depois de haver proferido sentença condenatória a qual, posteriormente, foi anulada por cerceamento de defesa na instrução processual. Isso porque tal dispositivo exige que o pronunciamento haja ocorrido "como juiz de outra instância", situação diversa da hipótese ora analisada, e o texto legal, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, não admite interpretação extensiva ou analogia.**

4. **O art. 157, § 5º, do CPP ("O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão"), incluído pela Lei n. 13.964/2019, estava com a eficácia suspensa e foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.**

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC 815195/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 14/12/2023 - grifamos)

Ao julgar a inconstitucionalidade do art. 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, destacou o Relator, Ministro Luiz Fux, em seu voto condutor da ADI 6.298/DF, cujos fundamentos mostram-se aplicáveis à espécie:

E. PROVA ILÍCITA - Artigo 157, §5º: inconstitucionalidade da regra de impedimento automático.

[...]

A ADI n. 6.299, ajuizada pelos partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA, impugna o artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019. Assim como procedi ao apreciar a liminar, mais uma vez reitero a robusta fundamentação argumentação expendida pelo Ministro Dias Toffoli, à época Presidente desta Corte: [...]

Cabe gizar que o referido dispositivo, além de indevidamente estabelecer uma irrazoável presunção absoluta de parcialidade, ainda se encontra em descompasso, por exemplo, com a regra legal da identidade física, disposta no art. 399, §2º, do CPP, que atesta que "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença", violando o princípio constitucional do juiz natural e a garantia da duração razoável dos processos.

Na doutrina, Eugenio Pacelli e Douglas Fischer apontam que:

"Pressupor o comprometimento inevitável do juiz que tiver contato com a prova ilícita ? apreciação e valoração de tal circunstância (ilicitude ou não da prova trazida aos autos) ? é também reduzir a muito pouco as virtudes da dialética processual, do contraditório e da capacidade de eficácia da norma que determina e exige que toda decisão seja fundamentada. E, sobretudo, agora, a partir da nova redação do art. 315, § 2º, do CPP, aplicável a todas as modalidades de decisões no processo (e na investigação), em que se especifica, com clareza satisfatória, o que não se considera decisão fundamentada. A regra, aliás, alinha-se às disposições sobre a matéria no CPC.

Não se pode esquecer ainda que, ao contrário do que sustentado em alguns posicionamentos no Brasil, as decisões da Cortes de Direitos Humanos (especialmente O TEDH) são expressas no sentido de que a imparcialidade se presume e a parcialidade deve ser provada no caso concreto.

[...]

De outra parte, mas não menos relevante, também os julgadores de instâncias superiores poderiam se encontrar impedidos de apreciar o recurso de mérito de eventual condenação, sempre que a discussão acerca da ilicitude da prova tiver precedido (via habeas corpus) a via ordinária recursal (apelação, por exemplo). E assim em diante. Sem falar nas hipóteses em que o juiz recusar a ilicitude da prova e o Tribunal afirmá-la, em recurso da acusação. Nesse caso, o juiz poderia não estar impedido, mas o Tribunal sim."

Por sua vez, Guilherme Nucci registra ter mudado sua compreensão original, favorável à norma, defendendo atualmente sua absoluta impertinência, in verbis:

"Havíamos sustentado constituir norma correta, pois seria um fundamento para garantir a imparcialidade do magistrado. Repensamos a questão e passamos a observar que um juiz deve ser, por vocação, imparcial e precisa ter o discernimento necessário para separar entre o que é uma prova lícita e o que é uma prova ilícita e o que é uma ilícita, até mesmo para formar o seu convencimento e julgar com sabedoria. [...] Um magistrado que toma contato com a prova criminosamente obtida, por exemplo, achando que deve utilizá-la contra o réu, não é um autêntico juiz, pois desconhece o preceito básico para a sua atividade, que é a imparcialidade. Logo, quando o legislador aponta esse lado, impedindo o contato do juiz com a prova ilícita significa desconfiar da sua imparcialidade e, até mesmo, da sua idoneidade. [...] Na ótica de que o juiz, ao tomar contato com prova ilícita, "contamina-se", um plenário inteiro pode assim ser afetado e o seu julgamento não será imparcial. [...]"

Ao mesmo tempo, a norma de impedimento assim estabelecida vai de encontro ao objetivo de assegurar a prestação jurisdicional em condições adequadas e no tempo razoável, podendo causar transtornos incalculáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual seja substituído por um outro que nem sequer conhece o caso.

Da mesma forma, a norma estimula que uma prova obtida por meios ilícitos seja arditosamente produzida ou plantada pelas partes-acusação e defesa - com o objetivo de afastar do processo determinado ou determinados juízes, reiteradas vezes inclusive. Com isso, seria possível selecionar o juiz competente para o julgamento de determinado feito, violando o postulado do juiz natural.

*Assim, com lastro na fundamentação já deduzida nos capítulos anteriores, **imperioso asseverar que o artigo 157, § 5º, do CPP, ao estabelecer o juiz, simplesmente por conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível, não poderá proferir a sentença ou acórdão, revela inconstitucionalidade manifesta, atentando contra diversos direitos fundamentais, como os insculpidas no artigo 5º, incisos LIII e LXXVIII, da CRFB/1988, concernentes ao Juiz Natural e à garantia da duração razoável dos processos** (ADI 6298/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2023, DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023 - grifamos).*

Note-se que solução diversa poderia resultar em verdadeiro paradoxo que inviabilizaria a própria atuação da Corte *ad quem* e, ao fim e ao cabo, desvirtuaria a garantia do duplo grau de jurisdição.

A título exemplificativo, além dos excepcionais recurso cabíveis contra decisões interlocutórias, são extremamente comuns nas lides forenses, para não dizer corriqueiras, as impetrações de *habeas corpus* contra decisão que decreta prisão preventiva, que determina quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico, que recebe denúncia ou queixa, que indefere a produção de determinada prova etc.

Nessa toada, caso fosse necessário o sorteio de novo Magistrado a cada nova impetração de *writ* ou interposição recursal no curso do processo, ante o impedimento dos que atuaram anteriormente em recursos ou impetrações passadas, haveria o risco de, em situações extremas - **mas não tão remotas** -, inexistirem membros da Corte revisora habilitados para atuar nos autos.

Assim, não tendo os Desembargadores Sérgio Rizelo, Norival Acácio Engel e Hildemar Meneguzzi de Carvalho atuado no feito em instâncias distintas, mas, sim, **na mesma instância**, vale dizer, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não se afigura violada a norma de imparcialidade inserta no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

Por fim, no recente julgamento do *Habeas Corpus* n. 232.627/DF, realizado na sessão virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025, cujo acórdão ainda se encontra pendente de publicação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por

maioria de votos, alterando entendimento anterior e, na prática, revalidando a antiga orientação cristalizada na **Súmula n. 394** daquela Corte, firmou tese no sentido de que

A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

Pois bem. Na espécie, foi instaurado inquérito originário para apuração da suposta prática de crimes de fraude à licitação, peculato, utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de serviços públicos e lavagem de capitais perpetrados, dentre outros, pelo então prefeito do município catarinense de Major Vieira, o ora agravante Orildo Antônio Severgnini.

Extinto o mandato, os autos foram remetidos da Segunda Câmara Criminal do TJSC, órgão fracionário que atuou na fase preliminar ante a competência por prerrogativa de função, ao Juízo de primeiro grau, que processou e julgou o feito.

Assim, não tendo o Supremo Tribunal Federal modulado os efeitos de seu novo entendimento, apenas ressaltando a validade dos atos processuais praticados sob a égide de sua antiga dicção, a aplicação prática da nova tese fixada pela Excelsa Corte ensejaria o retorno dos autos, justamente, para a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de origem, não havendo falar, portanto, em impedimento ou suspeição, mas, sim, em prevenção.

Desse modo, não tendo a parte recorrente agregado fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.151.152 / SC

Número Registro: 2024/0218468-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50000623220218240015 50000640220218240015 50000666920218240015 50000675420218240015
50000683920218240015 50000692420218240015 50000700920218240015 50000727620218240015
50020352220218240015 50064487820218240015 50068437020218240015 50160394620208240000
50212921520208240000 50212965220208240000 50251704520208240000 50264488120208240000
50281263420208240000 50382129320228240000 50384161120208240000 50391615420218240000
50416751420208240000 50552692720228240000 50648563920238240000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : GILDO LISBOA

ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434

RECORRIDO : MARCUS VINICIUS BRASIL SEVERGNINI

RECORRIDO : ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200

KEINY RODRIGO BURGARDT - SC017936

CORRÉU : LAERCIO SOBCZACK

CORRÉU : SIRINEU RATOCHINSKI

CORRÉU : LEANDRO JOSE MUK

CORRÉU : CLAUDINEI RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS BRASIL SEVERGNINI

AGRAVANTE : ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200

KEINY RODRIGO BURGARDT - SC017936

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : GILDO LISBOA

ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025